



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 352.030 - PR (2016/0075521-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ALYSON MARTINS LEITE E OUTROS
ADVOGADO : ALYSON MARTINS LEITE E OUTRO(S)
IMPETRANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : BRUNO MARTINS MARQUES (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. PLURALIDADE DE RÉUS E PARTICULARIDADES DO CASO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR A MEDIDA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII, da CF).

2. *In casu*, a complexidade do feito é evidente, tratando-se de ação penal que conta com vários acusados, assistidos por advogados distintos, sendo registrada a necessidade de perícia, com a qual as partes anuíram. Consta do acórdão que a fase instrutória já se encerrou.

3. A privação cautelar da liberdade, que constitui providência qualificada pela nota de excepcionalidade, somente se justifica em hipóteses estritas, não podendo efetivar-se, legitimamente, quando ausente quaisquer dos fundamentos legais necessários à sua decretação pelo Poder Judiciário.

4. *In casu*, existe manifesta ilegalidade, pois a custódia provisória foi imposta pelo magistrado primevo e mantida em segundo grau, essencialmente, pelo fato de ser o crime punível com pena superior a 4 anos, pela gravidade da acusação, pela prova da materialidade e indícios de autoria, sem nenhuma indicação de fator real de cautelaridade.

5. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, se por outra razão não estiver preso e ressalvada a possibilidade de haver decretação de prisão, caso se apresente motivo concreto para tanto, bem como para determinar ao Juízo de primeiro grau competente que aplique medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conceder a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, que será relator para acórdão. Vencidos a Sra. Ministra Relatora e o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Votaram com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.

Brasília, 03 de maio de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 352.030 - PR (2016/0075521-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ALYSON MARTINS LEITE E OUTROS
ADVOGADO : ALYSON MARTINS LEITE E OUTRO(S)
IMPETRANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : BRUNO MARTINS MARQUES (PRESO)

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de BRUNO MARTINS MARQUES, no qual se aponta como autoridade coatora o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC Nº 0055258-52.2015.8.16.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, no dia 10 de julho de 2015, pela suposta prática dos crimes descritos nos artigos 33, *caput*, e 35 da Lei 11.343/06, na forma do artigo 70 do Código Penal.

Homologado o auto, o magistrado de primeiro grau converteu a prisão em preventiva aos seguintes fundamentos (fls. 167/170):

Em observância ao que dispõe o artigo 310 do Código de Processo Penal, passo a apreciar a custódia cautelar dos indiciados.

É admitida a decretação de prisão preventiva no caso em apreço, já que o crime de tráfico de entorpecentes cuja prática é imputada aos indiciados é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, nos termos do acordo com o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Então presentes os pressupostos da prisão preventiva, porquanto há indícios suficientes de materialidade delitiva (existência do crime) e de autoria que recaem sobre os indiciados.

Note-se que é grande a quantidade de entorpecente apreendida na posse dos indiciados. De acordo com os elementos informativos colhidos nos autos: 135 (cento e trinta e cinco) pontos de LSD, 0,7g (setecentos miligramas) de MD e 1,3g (um grama e trezentos miligramas) de ecstasy moído foram encontrados na posse de Bruno Martins Marques, bem como 150 (cento e cinquenta) pontos de LSD foram apreendidos em sua residência; 2,0g (duas gramas) de maconha, um frasco de estanozolol, agulhas e seringas foram encontradas na residência de David de Campos Mateus; 1999 (um mil novecentos e noventa e nove) comprimidos de ecstasy encontrados no interior do veículo Renault/Logan (abandonado por pessoa não identificada) (mov. 1.3 e 1.4).

Ademais, Bruno Martins Marques confessou a prática delitiva à Autoridade Policial (mov. 1.12).

É grave o crime de tráfico de entorpecentes praticado, em tese, pelos indiciados, já que em razão do tráfico de drogas, inúmeros outros crimes, tais como furtos, roubos e receptações, bem como homicídios são praticados, alimentando a indústria do tráfico e por vezes tirando a vida de inocentes, trazendo enorme sentimento de intranquilidade ao meio social.

Em regra, todos os crimes geram algum tipo de abalo à ordem social, o que legitima o Estado a processar, julgar e aplicar sanções de caráter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peço aos seus agentes.

Entretanto, é evidente que determinados crimes geram maior sentimento de impunidade e insegurança aos cidadãos, ou mesmo sentimento de intranquilidade por maior tempo, de modo que abalam sem dúvida a ordem pública.

Nesse caso, incumbe ao Poder Judiciário o recolhimento do agente criminoso, até mesmo a fim de preservar sua credibilidade diante do corpo social.

Desta feita, a prisão preventiva dos indiciados no caso em tela se mostra necessária para garantia da ordem pública.

Presentes os requisitos da prisão preventiva, incabível é a concessão da liberdade provisória, por conta do disposto no art. 321 do Código de Processo Penal.

Em razão da gravidade do delito e da presença dos requisitos da prisão preventiva, as medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes.

Destarte, diante da presença dos requisitos legais, converto a prisão em flagrante de Bruno Martins Marques e David de Campos Mateus em prisão preventiva, o que faço com fulcro no art. 310, II, 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Formulados pedidos de revogação da prisão preventiva, o primeiro por desnecessidade da custódia e, o segundo, por excesso de prazo para o deslinde da instrução criminal, formam ambos indeferidos. Eis, no respectivamente, o cerne das decisões de primeiro grau (fls. 185/186):

Pois bem, em que pese os argumentos da defesa, compulsando-se os autos verifico que nada foi trazido apto a ensejar a alteração do entendimento que levou à segregação cautelar do indiciado.

Como se vê da decisão que converteu sua prisão em flagrante em preventiva cujos fundamentos reitero integralmente, os crimes em tese praticados são graves visto que envolvem o tráfico de grande quantidade e variedade de drogas, sendo encontradas em poder do acusado 285 porções de LSD, 0,7 gramas de MD e 13 porções de Ecstasy.

Ainda, o comércio estava ocorrendo no estacionamento de um shopping center conforme confessado pelo próprio indiciado, local de grande circulação, o que demonstra à impunidade a que pensa estar o indiciado acobertado.

Porém, não cabe ao Estado albergar este estado de espírito, devendo ser severamente punidos crimes desta natureza.

Assim, imperiosa se faz sua segregação cautelar também para acautelamento social além da garantia da ordem pública.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Penal, é cabível a concessão da liberdade provisória tão somente quando ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva.

Todavia, conforme já exposto na aludida decisão, estão presentes no caso em apreço os requisitos ensejadores da custódia cautelar do réu, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, de modo que a revogação da prisão preventiva não pode ser deferida.

Destarte, entendo que não se mostram cabíveis as medidas cautelares diversas, tampouco a concessão de fiança, conforme pretende a defesa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

visto que no caso dos autos a prisão cautelar é a medida que mais se mostra adequada, conforme fundamentos acima.

Destaco, por fim, não ser caso de relaxamento do flagrante, visto que já homologado, sem irregularidades.

Desta forma, diante do preenchimento dos requisitos para o decreto preventivo e, vislumbrando-se insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão ao presente caso - haja vista tratem-se de crimes dolosos punidos com penas máximas superiores a quatro anos -, indefiro o pedido de liberdade formulado pelo réu, mantendo integralmente a decisão proferida no mov. 18.1 dos autos principais de n.º 0018205-95.205.8.16.0013 por seus próprios fundamentos." (fls. 177/178)

"Formulou a defesa do acusado Bruno Martins Marques pedido pela reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liberdade por ele requerido, alegando que há excesso de prazo na instrução (mov. 1.1).

O Ministério Público manifestou-se pela manutenção da prisão, ao argumento de que não há excesso de prazo injustificado, considerando, ainda, que a instrução está praticamente acabada (mov. 8.1).

É o breve relato. Decido.

Antes de mais, consigno que já foi analisada a custódia cautelar do acusado quando da conversão de sua prisão em flagrante em preventiva, assim como na decisão que indeferiu o pedido que ora se pretende reconsideração (vide decisões do mov. 18.1 dos Autos de Inquérito Policial n.º 0018205-95.2015.8.16.0013 e do mov. 15.1 dos autos de liberdade provisória n.º 0018343-62.2015.8.16.0013), nada havendo que altere os entendimentos lá expostos.

Outrossim, cumpre ressaltar que não há que se falar em excesso de prazo, haja vista que a instrução vem ocorrendo sem maiores delongas, sendo feito que envolve seis réus, dois deles presos, demandando diversas diligências e intimações.

No mais, a instrução encontra-se praticamente encerrada, remanescendo tão somente diligências requeridas pelas próprias defesas, nada havendo a ensejar a procrastinação do feito que, como dito, vem ocorrendo normalmente.

Registro que conforme já consignado nas referidas decisões que analisaram a custódia cautelar do réu, os crimes a que foi denunciado são graves, não comportando razões para sua soltura neste momento processual, restando presentes no caso em apreço os requisitos ensejadores a sua custódia cautelar, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Cumprе salientar o aumento de práticas criminosas na região de Curitiba, a qual vem se alastrando justamente em razão da impunidade a que pensam estar submetidos os agentes, os quais praticam crimes em plena luz do dia, cientes de que não sofrerão conseqüências.

Ainda, no caso em tela, está-se a analisar a prática do delito de tráfico de drogas, porta de entrada para diversos outros, devendo ser severamente punido para evitar a perpetuação do crime.

Assim, imperiosa se faz sua segregação cautelar para acautelamento social, e garantia da ordem pública.

Desta forma, diante do preenchimento dos requisitos para o decreto preventivo e, vislumbrando-se insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão ao presente caso - haja vista tratem-se de crimes dolosos com penas máximas superiores a quatro anos - indefiro o pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconsideração formulado pelo réu, nos termos acima.

Impetrado prévio *writ*, a Corte local denegou a ordem, conforme Acórdão assim fundamentado (fls. 221/223):

É de se conhecer do feito, vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

No mérito, o pedido não comporta deferimento.

Extrai-se dos autos que a denúncia em face do Paciente foi recebida em 14 de setembro de 2015.

Observa-se que a mera alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução processual, não é suficiente para afastar a prisão preventiva, isso porque, verifica-se que o processo tramita regularmente diante das circunstâncias que o rodeiam (pluralidade de indiciados - 6-, pluralidade de fatos criminosos, expedição de mandados de prisão, realização de laudo pericial).

(...)

Ademais, através das informações prestadas pelo Juízo *a quo*, verifica-se que a audiência de instrução e julgamento foi realizada em 23 de novembro de 2015, ou seja, a instrução está encerrada, restando aguardar a confecção do laudo pericial.

Assim, não há que se falar em excesso de prazo para a formação da culpa.

Da mesma forma, em que pese o Paciente ser primário e ter residência fixa, as alegações de ausência de fundamentação na decisão combatida, não se sustentam, porque segundo o que consta dos autos, ao contrário do que afirma o Impetrante, a decisão encontra-se devidamente fundamentada e especificada, inclusive com detalhamento da conduta do Paciente.

Isso porque decretada a prisão preventiva do Paciente, se discorreu acerca dos seus requisitos (pressupostos exigidos pelos arts. 312 e 313, inciso I, ambos do CPP), fundamentando a necessidade de prisão cautelar com base na quantidade das substâncias apreendidas: 135 (cento e trinta e cinco) pontos de LSD, 0.7g de MD e 1.3g de ecstasy moído na posse do Paciente, além da apreensão, em sua residência, de 150 (cento e cinquenta) pontos de LSD, 2g de maconha, um frasco de estanozolol, agulhas e seringas, ou seja, há indícios da intenção do Paciente em comercializá-las, o que colocaria em risco a sociedade e a ordem pública em face da periculosidade de sua conduta.

Portanto, não há como não considerar que o Juízo analisou concretamente o contexto da prisão do Paciente, fundamentando de maneira lógica e concreta a necessidade de mantê-lo custodiado.

Assim, diante do farto conjunto probatório, é necessária a segregação cautelar do Paciente visto que a liberdade implica em provável continuidade da ação delitiva, devendo a ordem pleiteada ser denegada.

Daí a impetração do presente *mandamus*, substitutivo de recurso ordinário, no qual o impetrante alega que o paciente sofre manifesto constrangimento ilegal.

Aduz que as decisões oriundas das instâncias inferiores limitam-se a fazer alusão à gravidade *in abstracto* dos crimes objeto da imputação, sem indicar, por elementos concretos, a configuração de quaisquer das circunstâncias elencadas no artigo 312 do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Processo Penal, em franca colisão com o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Pondera que o paciente já se encontra "... *preso por mais de 245 dias sem ter sua culpa formada...*", motivo pelo qual estaria configurado o ilegal excesso de prazo para o deslinde da instrução criminal.

Requer, em caráter liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente.

O pedido liminar foi indeferido em 16.03.2016.

Informações prestadas às fls. 243/245 e 252/368.

O Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Alcides Martins, pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 352.030 - PR (2016/0075521-2)

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

De início, cumpre destacar que este *mandamus* me veio distribuído por prevenção ao HC n.º 334.977/PR, no qual, por decisão datada de 1º.09.2015, indeferi o pedido de liminar, ainda não tendo sido examinado o mérito da demanda.

Ali, o impetrante questionou os fundamentos do decreto prisional.

Seria o caso de não conhecer da matéria, neste ponto. Todavia, sendo o presente *writ* mais abrangente, eis que debate também eventual excesso de prazo na formação da culpa, e já estando pronto para julgamento, as matérias elencadas serão examinadas nesta via.

Como mencionado, a questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do paciente e alegado excesso de prazo.

No que se refere ao apontado excesso de prazo, é certo que a questão relativa ao prazo para o término da instrução não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

Não se desconhece que a doutrina é enfática em proclamar que a cristalização do direito à celeridade processual é o primeiro passo no sentido de se estabelecer um prazo fixo para a segregação cautelar, como já ocorre na prisão temporária:

"(...) as pessoas têm o direito de saber, de antemão e com precisão, qual é o tempo máximo que poderá durar um processo penal. Essa afirmação, com certeza, causará espanto e até um profundo rechaço por algum setor atrelado ainda ao paleo positivismo e, principalmente, cego pelo autismo jurídico. Basta um mínimo de capacidade de abstração, para ver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que isso está presente - o tempo todo - no direito e fora dele. É inerente às regras do jogo. Por que não se pode saber, previamente, quanto tempo poderá durar, no máximo, um processo? Porque a arrogância jurídica não quer esse limite, não quer reconhecer esse direito do cidadão e não quer enfrentar esse problema. Além disso, dar ao réu o direito de saber previamente o prazo máximo de duração do processo ou de uma prisão cautelar, é uma questão de reconhecimento de uma dimensão democrática da qual não podemos abrir mão." (LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, pp. 108-109)

É evidente que esse cômputo não é estabelecido de maneira puramente aritmética, visto que um dado processo difere-se do outro, mas é necessário ter-se um marco limite para o encarceramento provisório. Retomando a lição da doutrina: "Estabelecida existência de uma coação estatal, devemos recordar que ela deve estar precisamente estabelecida em lei. É a garantia básica da *nulla coactio sine lege*, princípio basilar de um Estado Democrático de Direito, que incorpora a necessidade de que a coação seja expressamente prevista em lei, previamente e com contornos claramente definidos. Nisso está compreendido, obviamente, o aspecto temporal" (*Op. cit.*, p. 108).

Além disso, a despeito das razões expendidas, não se pode perder de vista que a chamada reforma do Judiciário, vazada na Emenda Constitucional n.º 45/2004, erigiu à categoria de direito fundamental "a razoável duração do processo" (art. 5.º, inciso LXXVIII).

A delimitação de prazo para o encerramento da instrução processual deve ser vista *cum grano salis*, visto que o citado lapso temporal não é peremptório, admitindo dilação ante determinadas situações.

Na hipótese, ao prestar informações a esta Corte, em 29.03.2016, o magistrado singular esclareceu, no que interessa (fls. 244/245):

1. O paciente Bruno Martins Marques foi preso em flagrante delito em 09.07.2015 em razão da prática, em tese, do delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.

2. Ressalta-se que, quando da prisão, foram apreendidos 135 pontos de LSD, 7g de MD, 1,3g de ecstasy na sua posse, bem como 150 pontos de LSD em sua residência.

3. A prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva em 14.07.2015.

4. O pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo paciente foi indeferido em 16.07.2015, com fundamento na garantia da ordem pública.

5. Em 09.09.2015, o Ministério Público ofereceu denúncia em face de Bruno Martins Marques e de outras cinco pessoas.

6. Imputou-se a Bruno a prática dos delitos tipificados nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n.º 11.343/2006.

7. A denúncia foi recebida em 29.10.2015. O processo seguiu o rito ordinário.

8. O paciente Bruno Martins Marques foi citado em 17.09.2015 e apresentou defesa preliminar em 29.09.2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Na seqüência, os correus David, Thays, Mareio e Hécio foram citados e apresentaram defesa preliminar.

10. Foi realizada audiência de instrução e julgamento na data de 23.11.2015, ocasião na qual foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pelo Ministério Público e uma testemunha arrolada pela defesa do paciente Bruno, sendo o paciente e os acusados Hécio, Mareio, David e Thays devidamente interrogados.

11. Na mesma oportunidade, foi encerrada a instrução, sendo determinada a realização de perícia nos aparelhos celulares dos acusados Bruno, David e Thays com suas autorizações expressas e concedido o prazo para as defesas apresentarem quesitos.

12. No dia 27.11.2015 o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liberdade foi indeferido.

13. Em 03.12.2015 decorreu o prazo para as defesas apresentarem quesitos, sendo determinada a expedição de ofício ao Instituto de Criminalística para a realização de perícia.

14. Na data de 04.12.2015 foi expedido ofício ao Instituto de Criminalística, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para a confecção do laudo, por se tratar de feito envolvendo réus presos e com instrução já encerrada.

15. Em 11.12.2015 foi reiterado o ofício solicitando o encaminhamento do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

16. No dia 13.01.2016, em contato com o Instituto de Criminalística a Secretaria deste Juízo obteve a informação de que a posição para confecção do laudo é de 694 na fila de prioridade legal.

17. Na data de 29.01.2016 foi determinado o desmembramento de feito em relação ao acusado Daynon Patrick Falssbinder da Rocha.

18. Em 02.02.2016 foi novamente indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva do ora paciente, haja vista que a suposta demora no deslinde processual também foi provocada pela defesa do réu Bruno, o qual autorizou a realização da perícia.

19. No momento, aguarde-se a confecção do laudo pericial.

Compulsando os assentamentos processuais da Corte de origem apurou-se que ainda não foi proferida sentença no feito de origem.

Examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira irregular, tendo o feito tramitado dentro dos limites da razoabilidade.

Com efeito, a ação penal conta com vários acusados, assistidos por advogados distintos, sendo registrada a necessidade de realização de perícia, com a qual as partes anuíram.

Ademais, o magistrado pontuou que aguarda apenas a confecção do laudo pericial, que está em fila de prioridade, constando do acórdão que a fase instrutória já se encontra encerrada.

Assim, as circunstâncias até o momento conhecidas dão margem a maior elastério naqueles prazos considerados ideais para a conclusão do feito, não se apurando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nenhuma circunstância intolerável, que configure desídia estatal.

A esse respeito, essa Corte já se posicionou:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. MOTIVAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

01. Prescreve a Constituição da República que "conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, "de ofício, ordem de *habeas corpus*, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal" (art. 654, § 2º). Desses preceptivos constitucional e legal se infere que, no *habeas corpus*, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, impõe-se seja processado para aferição da existência de "ilegalidade ou abuso de poder" no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 227.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. Conforme consolidada jurisprudência, "o excesso de prazo não decorre de uma operação aritmética, mas de uma avaliação do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade. **Em situações excepcionais, como retardo injustificado provocado pela defesa, complexidade do feito, necessidade de realização de diligências, expedição de cartas precatórias, bem ainda o número de acusados, podem extrapolar os marcos temporais previstos na lei processual penal e justificar eventual demora na formação da culpa**" (RHC n. 50.463/CE, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme [Desembargador convocado do TJ/SP], Quinta Turma, julgado em 23/10/2014; RHC n. 48.828/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014).

03. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 305.089/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015)

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Embora o tempo de prisão seja longo, na hipótese, há particularidades que devem ser consideradas: a complexidade do feito é evidente, diante da necessidade de instauração de incidente de insanidade mental nos autos originários, a pedido da Defesa quando já estava designado o julgamento para o dia 15.7.2014; desmembramento do feito principal e interposição de recurso em sentido estrito, sendo certo que a última data designada para o júri (27.1.2015) restou frustrada, tendo em vista pedido de adiamento formulado pela defesa.

3. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

4. Ordem denegada. (HC 295.960/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO PENAL. AFASTAMENTO CAUTELAR. TERATOLOGIA. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO E DO RISCO DA DEMORA. PEDIDO INDEFERIDO.

1. O deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, sagra-se titular do direito.

2. A relevância do direito não se mostra evidente, por vários fundamentos: a simples possibilidade de obtenção incidental de efeito suspensivo no recurso interposto - ainda que este, ordinariamente, não o possua - já é suficiente para impedir a utilização de mandado de segurança para essa mesma finalidade; o ato apontado como coator é inequívoco ao determinar o afastamento cautelar "até decisão de recebimento da denúncia". Portanto, eventual falha de informação dos setores de comunicação desta Colenda Corte Superior não tem o condão de contaminar ou modificar acórdãos proferidos em sessões públicas.

3. Também não se evidencia *fumus boni iuris* quanto à alegação de excesso de prazo injustificável em razão de o afastamento do cargo de Desembargador do eg. TJTO perdurar há mais de 3 anos. Tal situação, de plano, não configura ato manifestamente ilegal ou teratológico, sobretudo porque, como se constata dos autos, há dezenove supostos envolvidos na acusação, dentre desembargadores, advogados, servidores, procuradores do Estado do Tocantins e particulares. A prática imputada trata de um suposto esquema de comércio de decisões judiciais no âmbito do referido Tribunal de Justiça. **Vê-se, portanto, que, seja pelo elevado número de acusados, seja pela natureza da prática, o caso já denota, no mínimo, média complexidade, a justificar a demora.**

4. Ademais, a própria verificação de excesso de prazo, sustentado pelo impetrante, demandaria o cotejo entre a natureza e complexidade da investigação e o tempo decorrido, o que implicaria o revolvimento da matéria probatória constante da Ação Penal 690/TO, o que, como se sabe, é vedado em mandamus.

5. Não se pode olvidar que o afastamento cautelar de acusado, detentor de cargo de alta envergadura no âmbito do Poder Judiciário, tem como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificativa a preservação da confiança pública nas instituições e no sistema democrático. Trata-se de garantir à coletividade a confiança de que os membros de determinado Poder irão atuar em consonância com os princípios regentes no sistema constitucional e legal (moralidade, legalidade, impessoalidade, dentre tantos outros). Portanto, sob esse outro prisma, vê-se que há a possibilidade de limitação do direito fundamental do impetrante (à razoável duração do processo, razoabilidade da duração do afastamento) quando em confronto com o direito subjetivo público de confiança na correta atuação dos membros do Judiciário.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no MS 20.503/TO, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/11/2014, DJe 11/12/2014)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. MATÉRIA NÃO-APRECIADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DE CULPA DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. COMPLEXIDADE DO FEITO (EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E ELEVADO NÚMERO DE RÉUS). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Ausente manifestação do Tribunal *a quo* acerca do pedido de liberdade provisória, fica o Superior Tribunal de Justiça impedido de analisá-la, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

3. Tratando-se de ação penal complexa, com vários réus denunciados e a necessidade de expedição de cartas precatórias para várias comarcas a fim de interrogar os acusados, tem-se como justificada a exasperação do prazo na conclusão da instrução criminal.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(HC 115.773/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 29/06/2009)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. TRANSNACIONALIDADE DA DROGA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO. FUNDAMENTAÇÃO PARA A PRISÃO. QUANTIDADE DA DROGA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.

1. Havendo indícios acerca da origem estrangeira da droga apreendida, e ainda não terminada a instrução criminal, não há que se falar em competência da Justiça Estadual, tendo em vista o disposto no art. 109, V, da Constituição da República.

2. À luz do princípio da razoabilidade, o excesso de prazo no término da instrução probatória é justificável em um procedimento complexo e com número elevado de réus, o que impõe o alargamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos prazos.

3. A enorme quantidade de droga apreendida, sessenta quilos, denota a periculosidade do agente; também a organização do grupo criminoso evidencia a possibilidade de reiteração criminosa.

4. Ordem denegada.

(HC 97.238/PA, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 12/05/2008).

Resta examinar os fundamentos que ensejaram a custódia.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A custódia preventiva foi decretada, no que interessa, consoante a seguinte fundamentação (fls. 167/170):

Em observância ao que dispõe o artigo 310 do Código de Processo Penal, passo a apreciar a custódia cautelar dos indiciados.

É admitida a decretação de prisão preventiva no caso em apreço, já que o crime de tráfico de entorpecentes cuja prática é imputada aos indiciados é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, nos termos do acordo com o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Então presentes os pressupostos da prisão preventiva, porquanto há indícios suficientes de materialidade delitiva (existência do crime) e de autoria que recaem sobre os indiciados.

Note-se que é grande a quantidade de entorpecente apreendida na posse dos indiciados. De acordo com os elementos informativos colhidos nos autos: 135 (cento e trinta e cinco) pontos de LSD, 0,7g (setecentos miligramas) de MD e 1,3g (um grama e trezentos miligramas) de ecstasy moído foram encontrados na posse de Bruno Martins Marques, bem como 150 (cento e cinquenta) pontos de LSD foram apreendidos em sua residência; 2,0g (duas gramas) de maconha, um frasco de estanozolol, agulhas e seringas foram encontradas na residência de David de Campos Mateus; 1999 (um mil novecentos e noventa e nove) comprimidos de ecstasy encontrados no interior do veículo Renault/Logan (abandonado por pessoa não identificada) (mov. 1.3 e 1.4).

Ademais, Bruno Martins Marques confessou a prática delitiva à Autoridade Policial (mov. 1.12).

É grave o crime de tráfico de entorpecentes praticado, em tese, pelos indiciados, já que em razão do tráfico de drogas, inúmeros outros crimes, tais como furtos, roubos e receptações, bem como homicídios são praticados, alimentando a indústria do tráfico e por vezes tirando a vida de inocentes, trazendo enorme sentimento de intranquilidade ao meio social.

Em regra, todos os crimes geram algum tipo de abalo à ordem social, o que legitima o Estado a processar, julgar e aplicar sanções de caráter pessoal aos seus agentes.

Entretanto, é evidente que determinados crimes geram maior sentimento de impunidade e insegurança aos cidadãos, ou mesmo sentimento de intranquilidade por maior tempo, de modo que abalam sem dúvida a ordem pública.

Nesse caso, incumbe ao Poder Judiciário o recolhimento do agente criminoso, até mesmo a fim de preservar sua credibilidade diante do corpo social.

Desta feita, a prisão preventiva dos indiciados no caso em tela se mostra necessária para garantia da ordem pública.

Presentes os requisitos da prisão preventiva, incabível é a concessão da liberdade provisória, por conta do disposto no art. 321 do Código de Processo Penal.

Em razão da gravidade do delito e da presença dos requisitos da prisão preventiva, as medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes.

Destarte, diante da presença dos requisitos legais, converto a prisão em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante de Bruno Martins Marques e David de Campos Mateus em prisão preventiva, o que faço com fulcro no art. 310, II, 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Com efeito, de tudo quanto apontado, não vislumbro ilegalidade na prisão cautelar, fundada que está na gravidade concreta dos fatos, caracterizada pela quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas em poder do agente - 135 (cento e trinta e cinco) pontos de LSD, 0,7g (setecentos miligramas) de MD e 1,3g (um grama e trezentos miligramas) de ecstasy moído foram encontrados na posse de Bruno Martins Marques, bem como 150 (cento e cinquenta) pontos de LSD foram apreendidos em sua residência.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se em elementos concretos.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Confirma-se a propósito:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E COMÉRCIO ILEGAL DE ARMAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NUMEROSA, COMPOSTA POR POLICIAIS. 3. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 4. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 5. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. 6. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir *habeas corpus* que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie.

Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício, evitando-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. O trancamento da ação penal, por ser medida de exceção, somente é cabível quando, à luz da evidência, se demonstrar a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes para o prematuro encerramento da persecução penal, o que não ocorre no caso em tela. Não é inepta a denúncia que, observando os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, aponta de forma clara as condutas perpetradas pelo acusado, policial civil, que participava de quadrilha envolvida com roubo e venda de armas, além do tráfico de entorpecentes, assegurando-lhe o conhecimento das condutas criminosas a si imputadas, de forma a permitir o perfeito exercício do direito de defesa.

3. Além disso, é impossível reconhecer como inequívoca a inexistência de suporte probatório para apoiar a deflagração da ação penal, pois tal medida dependeria de ampla produção probatória. E o habeas corpus não é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos. Precedentes.

4. Não se pode olvidar que a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de forma que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, assumindo natureza exclusivamente cautelar. Assim, a segregação preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos necessários insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concretamente e objetivamente sua real necessidade. **Na hipótese vertente, a custódia foi mantida considerando-se que o paciente integra quadrilha numerosa e bem estruturada, formada por policiais, que está ligada, além do tráfico de entorpecentes, ao roubo e venda de armamentos. Além disso, julgou-se necessário mantê-lo afastado das testemunhas para a preservação da instrução criminal. Essa conjuntura torna patente a necessidade de preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.**

5. Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime.

6. Ordem não conhecida.

(HC 246.620/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 05/09/2013)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. PERMANENTE ASSOCIAÇÃO DOS PACIENTE PARA O TRÁFICO. APREENSÃO DE VULTOSA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. O presente *habeas corpus* foi impetrado indevidamente como substitutivo de recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

3. Na hipótese, estando a prisão fundamentada na permanente associação dos paciente para o tráfico de entorpecentes e na gravidade concreta dos fatos, cifrada na significativa quantidade e variedade de droga apreendida (32,75 gramas de maconha e 341,39 gramas de crack, além de R\$ 270,00 em dinheiro), evidencia-se o risco para ordem pública, razão pela qual não há flagrante ilegalidade a ser sanada pela via estreita do remédio heroico.

4. *Writ* não conhecido.

(HC 257.778/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO ALEGADA FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA A DECRETAÇÃO/MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS CONCRETOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA PERANTE A CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Recorrente preso em flagrante delito em 30/01/2013 (prisão posteriormente convertida em preventiva) juntamente com outras duas pessoas, e denunciado como incurso nos art. 33, *caput*, e art. 35, *caput*, ambos da Lei n.º 11.343/06.

2. Sabidamente, "[e]xige-se concreta motivação para a decretação da custódia preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante" (HC 198.675/MT, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 05/03/2012.)

3. No caso, a prisão cautelar do Recorrente consubstancia-se na quantidade e variedade de drogas apreendidas (3.774kg de maconha e 713g de cocaína), além de objetos como balança de precisão e cadernetas de anotação referente ao tráfico, tudo a constituir indícios de que o Recorrente faz do tráfico de drogas o seu meio de vida, o que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, constitui fundamento idôneo e suficiente para a segregação como forma de garantir a ordem pública.

4. O pedido de substituição da constrição cautelar por medidas alternativas diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal) não foi suscitado e tampouco apreciado pelo Tribunal de origem, de modo que eventual pronunciamento desta Corte sobre o assunto culminaria em evidente supressão de instância.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(RHC 37.504/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013)

HABEAS CORPUS. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E QUALIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. PACIENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REINCIDENTE E COM DIVERSAS PASSAGENS DELITIVAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. Esta Corte não deve continuar a admitir a impetração de *habeas corpus* (originário) como substitutivo de recurso, dada a clareza do texto constitucional, que prevê expressamente a via recursal própria ao enfrentamento de insurgências voltadas contra acórdãos que não atendam às pretensões veiculadas por meio do *writ* nas instâncias ordinárias.

2. Verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso cabível, impõe-se o não conhecimento da impetração, nada impedindo, contudo, que se corrija de ofício eventual ilegalidade flagrante como forma de coarctar o constrangimento ilegal.

3. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Justifica-se a constrição cautelar para assegurar a ordem pública quando a paciente é acusada, com base em sua FAC, de estar a serviço do comércio ilícito de entorpecentes, tudo a revelar a presença de periculosidade social justificadora da segregação cautelar.

5. A quantidade de droga constitui elemento fático determinante na avaliação da necessidade da prisão cautelar, notadamente para assegurar a ordem pública, como na espécie, em que foram apreendidos em poder da paciente 22 invólucros contendo aproximadamente 7,20 g de cocaína, e 1 invólucro contendo 015 g de crack, o que se mostra suficiente, por si só, para justificar a custódia antecipada.

6. Impetração não conhecida.

(HC 249.782/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 352.030 - PR (2016/0075521-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Vou divergir da eminente Relatora apenas no que se refere à prisão preventiva. A meu ver, a decisão transcrita à fl. 8 do voto de S. Exa. não traz fundamentação suficiente, tendo-se limitado, por um lado, a demonstrar, com base nos fatos descritos por ocasião do flagrante, a materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas e, por outro, a justificar a prisão com base em argumentos abstratos, não relacionados com o fato então em exame.

A decisão peca, portanto, por falta de fundamentação.

Concedo a ordem para cassar o decreto prisional, ressalvada a possibilidade de haver decretação de prisão caso se apresente motivo concreto para tanto, bem como para determinar ao Juízo de primeiro grau competente que aplique medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, desde que devidamente fundamentadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 352.030 - PR (2016/0075521-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : ALYSON MARTINS LEITE E OUTROS
ADVOGADO : ALYSON MARTINS LEITE E OUTRO(S)
IMPETRANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : BRUNO MARTINS MARQUES (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Senhor Presidente, com a máxima vênia, estou vendo aqui a mesma decisão lida há pouco pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura e vejo que a indicada quantidade de droga, que poderia ser o fundamento, sim, quando está examinando a autoria e materialidade, tanto que fala na quantidade de droga e segue: "Ademais, Bruno confessou a prática do delito", ou seja, está verificando a autoria. E o que vem depois, que serviria para justificar a prisão, é um discurso teórico sobre tráfico. São sete parágrafos em que se fala da gravidade do tráfico, mas me pareceu que neles não está incluída a grande quantidade, a qual fazia parte apenas da materialidade do crime.

Por isso, concedo a ordem de *habeas corpus*, por falta de fundamentação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0075521-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 352.030 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00182059520158160013 00243082120158160013 00552585220158160000 14811735
182059520158160013 243082120158160013 552585220158160000

EM MESA

JULGADO: 03/05/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALYSON MARTINS LEITE E OUTROS
ADVOGADO	: ALYSON MARTINS LEITE E OUTRO(S)
IMPETRANTE	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: BRUNO MARTINS MARQUES (PRESO)
CORRÉU	: DAVID DE CAMPOS MATEUS
CORRÉU	: THAYS CAROLINE FRANCO
CORRÉU	: DAYNON PATRICK FALSSBINDER DA ROCHA
CORRÉU	: HELCIO MANOEL BARA
CORRÉU	: MARCIO GABRIEL SALIM

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, que lavrará o acórdão. Vencidos a Sra. Ministra Relatora e o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Votaram com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.